

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4236/2021**

**Propositura:** Projeto de Lei Ordinária nº 4236/2021

**Autoria:** Vereador Carlos Damaceno - PATRIOTA

**Ementa:** *"Dispõe sobre a modificação da denominação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental "Nacional" e dá outras providências."*

**Relator:** Vereador Everaldo Alves Fogaça

**I - RELATÓRIO**

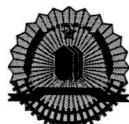
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4236/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Damaceno, cuja ementa: *"Dispõe sobre a modificação da denominação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental "Nacional" e dá outras providências."*

O importantíssimo Projeto de Lei em comento tem como escopo dar nova nomenclatura à escola municipal "Nacional", passando a se chamar Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Professor Waldey Marcião de Menezes, para que assim possa homenagear o Professor Waldey Marcião de Menezes, falecido em 08 de março de 2021, em razão da infecção pelo Coronavírus.

Em sua justificativa, o proponente deixa claro a razão da homenagem, expondo toda a carreira traçada pelo professor homenageado em prol da sociedade Portovelhense.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinário nº 4236/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

## II - DA ANÁLISE

De início, sob o enfoque da legalidade e constitucionalidade do referido projeto, a matéria por ele versada diz respeito aos cuidados com à proteção aos bens de valor cultural do Município, sendo, nos termos do Art. 23, inciso III, da Constituição Federal, de competência comum entre a União, Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros **bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

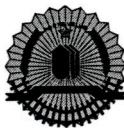
A Constituição Federal, ao tratar das competências constitucionais atribuídas aos Municípios, estabeleceu o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica municipal, nos termos da redação do Art. 47, inciso XVI, atribui a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

**XVI - Denominação de próprios, vias e logradouros  
públicos.**

Pelo teor do projeto, é fácil constatar que a matéria proposta trata de interesse local, já que presta homenagem à professor que contribuiu de sobremaneira para o ensino infantil e fundamental das crianças e adolescente do Município de Porto Velho/RO, encontrando guarida na Constituição Federal, em seu Art. 30, inciso I.

Demais disso, a Lei Orgânica Municipal em seu Art.47, inciso XVI, defere à Câmara Municipal, ou seja, ao Poder Legislativo, a competência para legislar sobre a denominação de próprios, o que inclui as escolas municipais.

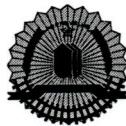
Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal de 1988, de modo que não conjecturamos qualquer impedimento para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei.

Isto porque, além de tudo o que foi explanado, não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não há violação a redação do §1º do Art. 61 da CF/88 e nem tampouco do Art. 65, §1º e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Com efeito, o projeto não interfere nas atribuições e competências conferidas ao Poder Executivo, de modo que o respeita a separação dos Poderes como manda a Carta Magna.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº M  
Assinatura 

**III – VOTO**

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é pela aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4236/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.

EVERALDO ALVES/FOGAÇA  
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 4236/2021.

**AUTORIA:** Ver. Carlos Damaceno.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a modificação da denominação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental “ Nacional” e dá outras providências. ”

**PARECER Nº 131/2021.**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Alves Fogaça, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 02 de setembro de 2021

**Vereador Fogaça do Site O Observador**  
Presidente/CCJR/2021

**Ver. Edimilson Dourado**  
1º Secretário/CCJR /2021

**Ver. Dr. Gilber**  
2º Secretário/CCJR /2021